

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.17.001042-5

Infrator: Sociedade Agostiniana de Educação Ltda - Colégio Magnum Agostiniano

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos e etc.

O presente Procedimento foi instaurado com lastro em reclamação apresentada junto à Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, através da qual se questiona a vinculação de aquisição de material didático- livro - Programa CTC à livraria leitura.

Notificado a prestar esclarecimentos no bojo da investigação preliminar, o reclamado informou que a venda do referido material ocorria em vários estabelecimentos desta Capital (fls.26/27 e 34/35)

A fim de comprovar as alegações do fornecedor, foi determinada a fiscalização nos estabelecimentos indicados, sendo constatado que apenas a livraria leitura do Minas Shopping comercializa o referido livro.

Dessa forma, constatou-se a prática abusiva por parte da representada, incompatível com a boa fé e a equidade contratual, consistente: vinculação de aquisição de material didático-programa CTC apenas em um único fornecedor-Livraria Leitura, o que redundou na conversão do presente feito em Processo Administrativo.

Determinou-se a oitiva da empresa requerida, tendo esta apresentado a defesa às fls.58/59.

Designou-se, então, audiência para tentativa de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e transação administrativa, oportunidade em que se

verificou a semelhança do presente fato com o apurado nos autos: 0024.16.001781-0, motivo pelo qual foi determinada a suspensão do presente procedimento (fls.67).

Após, foram juntados aos autos acórdão proferido pela Junta Recursal do Procon/MG, confirmando a condenação do fornecedor nos autos 0024.16.001781-0 (fls.74/80).

O fornecedor foi notificado para se manifestar sobre interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, tendo se manifestado pelo não interesse (fls.89/91).

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que a infração apontada no presente feito foi objeto de investigação nos autos do procedimento 0024.16.001781-0. Entretanto, conforme documentação juntada aos autos, o fornecedor se recusou a ajustar sua conduta, vindo a ser condenado (fls.74/80).

Assim, não há impedimento legal de se apurar os mesmos fatos se o fornecedor continuou a perpetrar a prática infrativa anterior, descrita na portaria inaugural.

Dessa forma, o procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração em apuração nos autos do presente processo administrativo.

Quanto à questão fática, não restam dúvidas de que a prática da conduta atribuída ao fornecedor está comprovada, conforme cópia da lista de material

escolar de fl.04 e auto de constatação de fls.41/52, sendo certo que, além da prova documental existente nos autos, o próprio fornecedor confirmou a irregularidade de sua conduta.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se, pela análise da lista de material escolar (fl. 04) e auto de constatação de fls.41/52 que o fornecedor efetivamente descumpriu a Lei Estadual 16.669/07 e as normas de proteção consumerista (arts. 6º, II e IV e 51, IV do CDC e 12, VI, do Decreto 2.181/97), haja vista que inseriu em sua lista de material escolar vinculação de aquisição de livros – Programa CTC, à livraria leitura.

Neste sentido, a Lei Estadual nº 16.669/07 estabelece que:

*“Art. 6º Fica **vedada a indicação, sob qualquer pretexto**, pelo estabelecimento de ensino, **de fornecedor** ou marca dos itens que compõem a lista de material didático-escolar.*

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos livros e apostilas adotados pelo estabelecimento de ensino, em consonância com o seu projeto pedagógico”. (grifos acrescidos)

Com efeito, constata-se do auto de constatação juntado aos autos que o fornecedor efetivamente descumpriu a legislação no que se refere a indicar livraria para aquisição do material didático-Programa CTC, o qual somente pode ser adquirido na livraria leitura do Minas Shopping.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Nesse passo, dispõe também o artigo 6º, inciso II, da Lei federal nº 8.078/90, ser direito básico do consumidor a liberdade de escolha, que é limitada exatamente pela oferta do produto/serviço por um único fornecedor.

Cabe, por pertinente, ainda que de forma reiterada, esclarecer, ainda, que os autos de fiscalização são documentos públicos que gozam de presunção iuris tantum de veracidade. Nesses termos, a jurisprudência do Tribunal das Alterosas:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DES-PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. VÍCIOS FORMAIS. NEGATIVA DO ATO INFRACIONAL. PRESUNÇÃO “JURIS TANTUM” DE VERACIDADE. Meras alegações sem comprovação não são suficientes para invalidação do auto de infração que é documento público e goza de presunção “juris tantum” de veracidade quanto ao que ocorreu na presença do agente administrativo que o lavrou. Não gera nulidade de sentença a alegação da existência de vícios formais que não causaram prejuízo à defesa do autuado. O arbitramento da multa infracional dentro dos limites legais é ato discricionário administrativo, não cabendo ao Judiciário, salvo se desproporcional e desarrazoável, reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa à lei e ingerência na esfera do Poder Executivo”. (TJMG – 7ª Câmara Cível – Apelação nº 1.0024.03.937901-1/001(1) Relator: Des. BELIZÁRIO DE LACERDA – j. 29.06.2004 – publ. 01.10.2004) (grifo acrescido)

Dessa forma, caberia ao fornecedor comprovar a observância de seu dever legal, já que o documento fiscal goza de presunção de veracidade. Não bastasse a jurisprudência, veja-se a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prova-lo”. (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 374)

Outrossim, verifica-se que o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor dispõe serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Assim sendo, a defesa apresentada pela empresa infratora e os elementos de prova não tiveram o condão de afastar a imputação constante da portaria inaugural, sendo que estes últimos, por sinal, somente corroboraram a certeza da prática infrativa.

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO LTDA – COLÉGIO MAGNUM**, praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que **perpetrou a prática infrativa consistente em estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa fé e equidade (arts. 6º, II e IV e art. 51, I do CDC).**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO LTDA – COLÉGIO MAGNUM**, nos termos apontados nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor,

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 11/2011, passo à graduação da penalidade administrativa:

a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 30) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019.

b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício anterior à data da reclamação (janeiro de 2017), ou seja, exercício de 2016. Considerando que o fornecedor não apresentou o balanço patrimonial, levo em consideração o faturamento apurado nos autos 0024.16.001781-0, cujo valor atualizado monetariamente restou em: **R\$42.107.184,00 (quarenta e dois milhões, cento e sete mil, cento e oitenta e quatro reais)**.

c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;

d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$110.267,96 (cento e dez mil, duzentos e sessenta e sete reais, noventa e seis centavos)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

No presente caso incide a agravante da reincidência disposta no artigo 26, inciso I, do Decreto nº 2.181/97, ante a repetição da prática infrativa já punida definitivamente nos autos 0024.16.001781-0, bem como a agravante prevista no inciso VI do referido diploma legal, pois ocasionou dano de caráter repetitivo, já que mais consumidores foram lesados, de forma contínua.

Pela incidência das agravantes, aumento o valor da pena base em 1/2, na forma do artigo 20, §1º e 29 da Resolução PGJ n.º 14/2019, elevando a multa ao valor de **R\$165.401,94 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e um reais, noventa e quatro centavos)**.

ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação do fornecedor **SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO LTDA-COLEGIO MAGNUM**, para que suspenda imediatamente, nos termos dessa decisão, do artigo 56, inciso VI, da Lei 8.078/90 e do artigo 18, inciso VI, do Decreto 2.181/97, as cláusulas abusivas apontadas na portaria inaugural;
- b) A notificação da empresa **SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO LTDA- COLÉGIO MAGNUM**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Conta Corrente 6141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, o valor da multa aplicada, correspondente a **R\$165.401,94(cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e hum reais, noventa e quatro centavos)**, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 46, § 2º e artigo 49, *caput*, ambos do Decreto n.º 2.181/97;
- c) Seja o fornecedor orientado que poderá recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor acima fixado (**R\$148.861,74 – cento e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e hum reais, setenta e quatro centavo**), desde que o façam antes do término do prazo do recurso, na forma do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14 de 1 de agosto de 2019.
- d) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

- e) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intime-se. Envie-se cópia da decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, para que disponibilize no *site* deste órgão o inteiro teor desta decisão.

Belo Horizonte, 26 de março de 2021



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico

Cálculo de Atualização Monetária

Data do Valor Histórico: 25/01/2016
Mês / Ano de Referência para atualização: 03 / 2021
Valor Histórico: 33.600.000,00
Descrição:

Resultado do Cálculo

Índice de Correção: 1,253
Valor Atualizado (R\$): R\$ 42.107.184,00

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Março de 2021			
Infrator	Sociedade Agostiniana de Educação		
Processo	0024.17.001042-5		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 42.107.184,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 3.508.932,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 110.267,96
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 55.133,98
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 165.401,94
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 28/02/2021			233,91%
Valor da UFIR com juros até 28/02/2021			3,5531
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 710,62
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.659.367,43